

LEI MUNICIPAL Nº 241, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICADO NO MURAL
PUBLICADO NO MURAL CONFORME
ART 88 DA LOM - CAROEBE
EM: 29/03/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS
SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-
COSIP NO MUNICÍPIO DE CAROEBE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito (a) Municipal de Caroebe do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art.1º. O sistema de contribuição para o custeio do serviço de iluminação é conhecida pelas siglas CIP ou COSIP, onde se tem por finalidade custear e financiar todo o serviço de iluminação pública existente. Tal sistema está inserido na Constituição Federal de 1988 por meio de uma emenda constitucional de nº 39, de 19 de dezembro de 2002, onde foi acrescentado o artigo 149-A.

Art.2º. A contribuição de Iluminação Pública foi positivada na Constituição Federal pela EC nº 39 de 19/12/2002, que adicionou novo texto constitucional o artigo 149-A, onde em seu parágrafo único permite que os municípios e o Distrito Federal cobrem a COSIP através da fatura de energia elétrica in verbis: Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: É facultativo ao Município, a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art.3º. A COSIP/CIP, tem a natureza jurídica de imposto, uma vez que, o seu objetivo é o serviço de iluminação pública conforme o art. 2º, XXXIX da resolução 414 da ANEEL: "XXXIX-iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade dos logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual".



Art.4º. A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública.

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art.5º Atendendo ao disposto do art. 149-A, da Constituição Federal, o Município de Caroebe/RR, regulamenta a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP, que compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DA COSIP

Art.6º. O fato gerador da COSIP/CIP é o consumo de energia elétrica individual de cada unidade consumidora, a finalidade deste tributo é custear as despesas referentes à iluminação pública, no entanto, trata-se de um serviço público uti universi disponível a todos os cidadãos usufruir ou não do serviço.

Art.7º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município.

§1º. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§2º. Aplica-se às taxas, e a contribuição pela utilização dos serviços de iluminação pública, a regra de solidariedade prevista nos artigos 25 e 26 e seus incisos do (Código Tributário Municipal).

§3º. O Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na **zona urbana ou de expansão urbana** no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.



SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DA COSIP

Art. 8º. O cálculo da COSIP é o valor vigente de consumo medida em KW/h da tarifa de iluminação pública estabelecida pela Concessionária distribuidora e aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§1º A contribuição será diferenciada conforme a classe de consumidores e a quantidade (KW) entre as faixas de consumo (mensal) $\text{Kw/mês} = \text{UFM}$ conforme abaixo:

I - Classe Residencial:

- a) Consumo máximo de até 50 KW -----4,0 UFM;
- b) Consumo entre 51 e 100 KW ----- 5,5 UFM;
- c) Consumo entre 101 e 200KW----- 6.5 UFM;
- d) Consumo entre 201 e 400KW-----8,5 UFM;
- e) Consumo acima de 401 KW -----10,0 UFM.

II - Classe Comercial:

- f) Consumo máximo de até 50KW -----7,0 UFM;
- g) Consumo entre 51 e 100 KW -----8,5 UFM;
- h) Consumo entre 101 e 200KW -----9,5 UFM;
- i) Consumo entre 201 e 400KW -----11,5 UFM;
- j) Consumo acima de 401KW -----14,0 UFM;

III - Classe Industrial:

- k) Consumo máximo de até 50 KW -----10,0 UFM;
- l) Consumo entre 51 e 100 KW-----12,0 UFM;
- m) Consumo entre 101 e 200 KW -----14,0 UFM;
- n) Consumo entre 201 e 400 KW -----17,0 UFM;
- o) Consumo acima de 401 KW -----21,0 UFM.

§2º. Para os imóveis urbanos ou de expansão urbana não edificados, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública poderá ser lançada individualmente, em conjunto com outra taxa municipal ou com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou ainda através de outros mecanismos em convênios firmados com outras Instituições.



§3º Para efeito de cálculo da Contribuição do Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual), para os imóveis **não edificados**, o município poderá usar o valor do metro quadrado (vm^2) do logradouro expresso na **Planta Genérica de Valores do Município**, seguindo os seguintes critérios:

I - A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual) = $vm^2 \cdot R\$/kWh \cdot k$.

II - Fator de custo de serviço do local onde se situam imóveis urbanos ou de expansão urbana não edificados e de ($k = 8$);

§4º O Valor do (R\$/kWh) da tarifa de consumo de energia de Iluminação Pública no Município, será aquela adotada pela Concessionária distribuidora, atualizada e aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Logo especificamente o município poderá usar como parâmetro para atualização monetária da Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, quando os valores do R\$/kWh for superior aqueles adotados do Código Tributário Municipal, que será corrigida seguindo os critérios supracitados para a atualização da sua base de cálculo.

§5º. Aos Contribuinte possuidores de imóveis edificados ou não edificados, que se enquadra nas disposições previstas no artigo 1º § 1º incisos I, II, III da Resolução nº 246 de 30 de abril de 2002 da ANELL e atenda a pelo menos um dos requisitos abaixo enunciados com base no Decreto nº 4.102 de 24 de janeiro de 2002, fará jus ao pagamento de Contribuição diferenciada, nas seguintes hipóteses:

I – Seja inscrito do Cadastro Único para Programas Social do Governo Federal criado pelo Decreto nº 3.877 de 24 de julho de 2001; ou;

II – Seja beneficiário dos programas “Bolsa Escola” ou “Bolsa Alimentação”; ou seja, cadastrado como potencial beneficiário destes programas;

III – Desde que comprove junto ao Município e enquanto perdurar esta situação, a contribuição individual pela utilização dos serviços de Iluminação Pública será calculada mensalmente pelo produto dos componentes abaixo:

a) Contribuição mensal para custeio de serviços de Iluminação Pública com valoração social CIP (social).

CIP (social) = R\$/kWhip.

§6º. Fica desde já autorizado o município firmar Convênio com Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos, detentoras de monopólio, para fazer a cobrança



da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nas faturas e/ou nas contas de energia que serão cobradas dos consumidores.

§7º. A Concessionária recolherá os valores das contribuições e o depositará em conta corrente pertencente ao Município, aberta especificamente para esse fim, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da arrecadação.

§8º. A concessionária de energia elétrica emitirá a fatura mensal do consumo do Ente Público com a Iluminação Pública, repassando-a ao Município em prazo não inferior a quinze (15) dias do vencimento.

§9º. O Município realizará a verificação e revisão dos valores correspondentes à despesa e, sendo estes aceitos, empreenderá os procedimentos legais de empenho, autorizando o pagamento para concessionária.

§10. Os recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP serão destinados:

- I - Prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica dos pontos das vias, logradouros e locais de uso comum da população;
- II- Pagamento do consumo de energia elétrica dos pontos de uso comum dos prédios públicos do Município de Caroebe;
- III – A ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de Iluminação Pública no Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e leis anteriores que possam tratar da mesma matéria, observando o que preceitua o artigo. 150, III, “c”, e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito municipal de Caroebe – RR, 29 de Março de 2021.



Osmar Serra Bonfim Filho
Prefeito Municipal